

29



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

pa-03

PROCESSO: PGE no. 91.382/85- A.P. no. 62/94

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - DSP - SÍLVIA VAZ DOMINGUES MORENO

ASSUNTO: **GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO** incorporada por Procuradora do Estado quando ocupava o emprego de Procuradora de Autarquia. Pretendida incorporação aos vencimentos de Procurador do Estado. Pedido indeferido com base no Parecer PA-3 no. 167/94. Pedido de reconsideração. Pelo indeferimento.

PARECER PA-3 no. 304 /94

1. Trata-se de pedido, formulado por Procuradora do Estado, de incorporação a seus vencimentos da gratificação de gabinete que, tendo recebido por mais de 5 anos à época em que era Procuradora de Autarquia estadual, contratada no regime da CLT, havia incorporado a seu salário (fls. 2/3).

30



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

O requerimento foi examinado no Parecer PA-3 no. 167/94 (fls. 47/54), no qual opinou-se por seu indeferimento, conclusão acolhida por toda a escala hierárquica (fls. 55/58). Em decorrência, o pedido foi indeferido (fls. 59).

2. Inconformada, a interessada manifesta pedido de reconsideração (fls. 62/64)

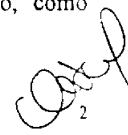
É o relatório.

3. O pedido de reconsideração, por haver sido feito na forma e condições dos artigos 239 e 240 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, pode ser conhecido.

4. No mérito, trata-se de saber da viabilidade de transporte, para um novo cargo, de gratificação incorporada em virtude de vínculo laboral anterior, entretido no regime da CLT.

Em verdade, a questão comporta fracionamento.

5. De um lado, há o problema de saber se um servidor estatutário que se desliga de seu cargo para assumir outro carrega consigo ou não, como


2



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

vantagem pessoal, a gratificação incorporada. Na hipótese, ambos os vínculos são da mesma natureza estatutária.

O tema foi objeto de divergência nesta Procuradoria.

Os pareceres PA-3 no. 392/91 (fls. 10/17), 139/93 (fls. 24/32) e 167/94 (fls. 47/54) entenderam inadmissível o referido transporte, pois o rompimento do vínculo laboral existente importa na perda das vantagens em decorrência dele conquistadas, as quais não podem renascer, depois.

Compreensão diversa para o problema teve o Procurador Chefe da Procuradoria Administrativa (fls. 20/22 e 39/40), depois acompanhado pelos Procuradores Chefes da 1a. Seccional (fls. 33/36) e da 3a. Subprocuradoria (fls. 37/38). Sustentou ele que a vantagem em causa seria personalíssima, donde a possibilidade de transportá-la para cargo diverso. Argumentou, ademais, com o art. 26 da Lei Complementar no. 467/86, que mandou computar, para o perfazimento do tempo necessário à incorporação, as gratificações percebidas em diferentes órgãos e Poderes do Estado. Seu ponto de vista acabou acolhido pelo Procurador Geral do Estado (fls. 23 e 41).

O pedido de reconsideração limitou-se a, quanto a este ponto, invocar os citados argumentos do Procurador Chefe desta Procuradoria Administrativa.

6. Embora já exista definição superior quanto ao problema, não posso deixar de manifestar minha adesão à tese vencida.


3



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Penso que o rompimento do vínculo funcional desconstitui os direitos com base nele adquiridos. E isto, insisto, em relação a todos eles, o que é consequência natural da extinção da relação jurídica antes existente.

A exceção corre por conta dos casos em que a ordem normativa, de modo expresso, estipula diferentemente. É a hipótese da contagem, em novo cargo, do tempo de serviço prestado anteriormente, que se justifica à vista da natureza das vantagens envolvidas, como a aposentadoria, de feição nitidamente previdenciária. No caso da gratificação incorporada, contudo, não há previsão legal expressa a autorizar seu transporte.

Não me sensibiliza o argumento de que a própria lei admitiu o aproveitamento, para fins de incorporação, de gratificações percebidas em diferentes órgãos ou Poderes. Isso porque, a meu ver, a finalidade que embasa a norma não comparece no caso de rompimento do vínculo.

Como se sabe, a lei assegura a incorporação da gratificação sob inspiração do princípio da irredutibilidade salarial. Se o funcionário, mantendo sempre o mesmo vínculo funcional, vem a exercer funções em diferentes órgãos ou Poderes, deve ter preservada a remuneração melhor que obteve, do mesmo modo que aquele que permaneceu num único órgão, justamente porque, embora difiram suas situações quanto ao exercício, equivalem quanto ao ponto essencial: a existência e permanência da relação com o mesmo "empregador".



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Mas, se o vínculo é rompido, terminam completamente as obrigações do "empregador" quanto à garantia da mesma remuneração. Se outra relação, diversa, vem a ser constituída com a assunção de novo cargo, um regime remuneratório totalmente novo se instaura, sem ligação com o anterior: outros são os vencimentos do novo cargo, maiores ou menores do que o anterior.

Permitir o transporte da gratificação incorporada para outro cargo seria um ato sem causa, a não ser que se sustentasse a existência de um direito à irredutibilidade mesmo quanto à remuneração base, o que seria absurdo.

Por isso, *data venia* do entendimento vencedor, inscrevo-me entre aqueles que consideram impossível o transporte de gratificação de um cargo para outro. Como o acolhimento dessa tese seria suficiente para manter o despacho recorrido, meu parecer é pela rejeição do pedido de reconsideração.

6. Vencida que seja essa questão preliminar e prevalecendo, quanto a ela, o entendimento já acolhido pelo Procurador Geral do Estado, tem-se, ainda, um segundo ponto a enfrentar. Trata-se de saber se o transporte cogitado ainda se viabiliza mesmo se os vínculos laborais ___ o anterior, que propiciou a incorporação, e o atual ___ tiverem natureza distinta.

O Procurador Chefe desta Procuradoria entendeu que não, argumentando: "tem-se entendido nesta Procuradoria, inclusive com a aprovação do Senhor Procurador Geral, que as vantagens percebidas em regimes distintos não são entre si assimiláveis, por isso, não podem ser


5



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

percebidas conjunta ou cumulativamente, não podendo ser transplantadas, de um para outro, as vantagens decorrentes de regimes distintos, ainda que, sob o aspecto fático ou causal, guardem semelhança. Confirmam-se dentre outros, os pareceres PA-3 no. 360/88, 392/88 e 59/91" (fls. 57).

A isso, respondeu o pedido de reconsideração com a tese de que: a) há identidade de situações, pois a interessada, tanto antes como agora, é servidora pública; b) há semelhança de atividades, pois a interessada, de Procuradora de Autarquia que era transmutou-se em Procuradora do Estado; c) a própria lei que prevê a incorporação a assegura indistintamente tanto aos celetistas (servidores) como aos estatutários; d) se a vantagem é personalíssima, como já se entendeu, não há porque impedir-se seu transporte apenas por haver sido alterada a natureza do vínculo funcional (fls. 62/64).

7. Já aqui parece-me que a interessada tem razão.

Deveras, se for considerado irrelevante o rompimento do vínculo como óbice à persistência da incorporação, justamente sob o argumento da natureza personalíssima da vantagem, não seria relevante indagar de que gênero de relação laboral se tratava. Mesmo por que ___ e esse argumento do pedido de reconsideração me parece irresponsável ___ a incorporação é garantida, pela mesma lei, indistintamente a celetistas e estatutários. Daí a desimportância da distinção quanto à natureza do vínculo laboral: é que, quanto ao ponto relevante (o direito à incorporação), os regimes se assemelham totalmente.

Conf

35



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Assim, não fosse pelas razões impeditivas antes apontadas, exclusivamente quanto ao ponto ora examinado o pedido de reconsideração mereceria acolhida.

É o meu parecer.

São Paulo, 30 de setembro de 1994.

CARLOS ARI SUNDFELD

Procurador do Estado Nível IV

30



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, 278 - 9º andar.

ASSO: AUT PROV Nº 062/94 do PGE Nº 91.382/85.

ASSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - DSP. (SILVIA
VAZ DOMINGUES MORENO).

VER PA-3 Nº 304/94.

De acordo com o Parecer PA-3 nº 304/94.

São Paulo, 30 de setembro de 1994.

FATIMA FERNANDES DE SOUZA GARCIA

Procuradora do Estado - Chefe Substituta
da 2ª Seccional da 1ª Subprocuradoria

ima.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, 278 - 9º andar.

PROCESSO: PGE Nº 91.382/85 - A.P. nº 62/94.

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - DSP - SILVIA
VAZ DOMINGUES MORENO.

PARECER PA-3 Nº 304/94.

De acordo com o Parecer PA-3 nº 304/94.

São Paulo, 06 de outubro de 1994.

CLOVIS BEZANOS

Procurador do Estado - Chefe
da 3ª Subprocuradoria

CD/arf.

3X
/



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua José Bonifácio, 278 - 9º andar.

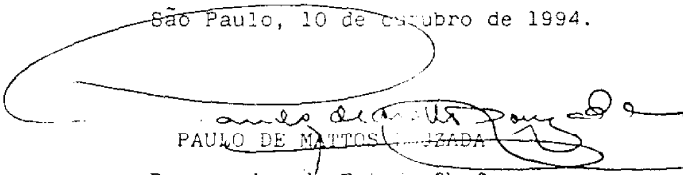
PROCESSO: PGE nº 91.382/85 - AP nº 62/94

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - DSP
SILVIA VAZ DOMINGUES MORENO

Concordando, no caso, com as conclusões do parecer PA-3 nº 304/94, no sentido do indeferimento do pedido, permitimo-nos, sob o enfoque constante de nosso aditamento ao parecer PA-3 nº 167, fls. 57, a ele nos reportamos, com a observação de que, em nosso Estado, não tendo sido implantado o regime único dos servidores, permanece, a nosso ver, intata a orientação a que nos referimos em nosso aditamento.

À elevada consideração do Senhor Procurador Geral.

São Paulo, 10 de outubro de 1994.


PAULO DE MATTOS
Procurador do Estado Chefe



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: PG nº 02/94 do PGE nº 91.382/85

Incorporado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO- SILVIA VAZ DOMINGUES

OBJETO

Assunto: Incorporação de gratificação de representação nos termos da Lei Complementar nº 606, de 12 de julho de 1985.

SHHN

Tratam os autos de pedido de incorporação aos vencimentos de Procurador do Estado, de gratificação de representação de gabinete, incorporada anteriormente quando no exercício de função em autarquia estadual.

Conclui o Parecer PG-3 nº 167/94, no âmbito de posicionamentos precedentes, que a exoneração de determinado cargo que ensejou a gratificação de representação de gabinete e sua consequente incorporação, extingue o direito ao recebimento de tal vantagem em novo cargo que venha a ser ocupado pelo funcionário.

A ruptura do vínculo laboral que proporcionou a vantagem pecuniária de que trata o artigo 135, III, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, concedida



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

De acordo com a Lei Complementar nº 406/89, impossibilita o seu transporte para um novo cargo.

A Chefia da Procuradoria Administrativa, em aditamento ao citado parecer, observa que na situação tratada no feito há não só a impossibilidade de incorporação da gradificação, como também se apresenta ilegal a concessão, por tratar-se de servidores regida pela CLT.

Referido entendimento foi acolhido na Procuradoria Geral do Estado, consoante fls.59.

Inconformada com o indeferimento de sua pretensão, ingressou a requerente com pedido de reconsideração, pelas razões aduzidas às fls.62/64.

Manifestou-se novamente a respeito a matéria a d. Procuradoria Administrativa, por meio do Parecer PA-3 nº 304/94, tendo mantido o entendimento contrário à concessão da vantagem pleiteada pelas razões anteriormente aduzidas no Parecer PA-3 nº 167/94. Discorda, entretanto, da tese defendida pela Chefia da PA de que servidor regido pela CLT não tem jus ao benefício.

As chefias acolheram a proposta de indeferimento do pedido de reconsideração apresentado, tendo a Chefia da PA reiterado seu posicionamento anterior.

Encaminhados os autos à d. Procuradoria Judicial a fim de que informasse a existência de ações judiciais relativas à matéria, nada foi encontrado.

10/10/96



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

A questão tratada no presente não me parece suficientemente analisada de forma a ensejar o deferimento do pedido de reconsideração.

Primeiramente porque de fato considero que com a exoneração do cargo, ou dispensa da função, rompe-se o vínculo de trabalho, não sendo possível o transporte de vantagem incorporada à remuneração para outro cargo ou função a venha a ser exercida.

Em segundo lugar, nos termos da argumentação levantada pela Chefia da PA, em face da possibilidade de concessão da gratificação de representação de Gabinete aos servidores regidos pela CLT, consoante entendimento firmado pela Procuradoria Geral do Estado quando da aprovação do Preceito PA-3 nº 36/793.

A consideração superior, com proposta de indeferimento do pedido.

Subg. avulsa de setembro de 1993.


ROSÉLI DE PAULA LIMA

SUBPROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA

42

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: AP nº 62/94 do PGE nº 91.792/85

Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - SILVIA VAZ DOMINGUES
MIRENO

Assunto: Incorporação de gratificação de representação nos termos
da Lei Complementar nº 406, de 17 de julho de 1.985.

SHNN

Nos termos da manifestação da
Subprocuradoria Geral do Estado - Área de Consultoria, aprova o
Parecer PA-3 nº 304/94, ao que indefiro o pedido de reconsideração
apresentado pela interessada, por falta de amparo legal.
Encaminhe-se o presente ao CRM para as providências cabíveis,
inclusive publicação.

O.P.O., aos 04 de setembro de
1.995.

MARCIO SUTELE FELIPPE
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

D.O.E.; Poder Exec. Dep. II, São Paulo, 105 (219), sexta-feira, 17 nov. 1995 - 35

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procurador Geral do Estado: Marcio Sutele Felipe
Praça do Catete, 184 - Centro - Fone: 604-4101